



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35172.001421/2006-64
Recurso nº 245.411 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.519 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente NORDESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE JOÃO PESSOA / PB

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N ° 449.
REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n ° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212.

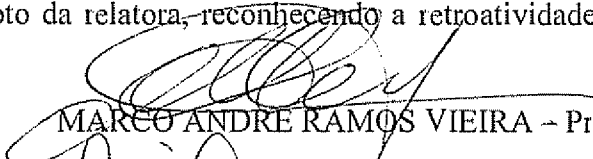
Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

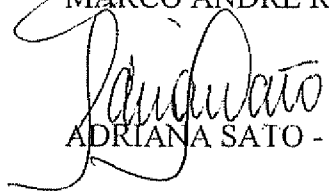
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora, reconhecendo a retroatividade benigna da Medida Provisória n ° 449.


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - Presidente


ADRIANA SATO - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 02/08/2006, cuja ciência do Recorrente ocorreu na mesma data.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.12, o Recorrente deixou de declarar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social – GFIP referente a competência 13/2005, ou seja, o décimo terceiro de 2005. A multa foi aplicada de acordo com o artigo 284, I e II, §1º do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99 e da Portaria MPS 119 de 18/04/2006.

O Recorrente apresentou defesa tempestiva, alegando que a citada GFIP foi transmitida no dia 03/01/2006 às 17 horas e 25 minutos.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a emissão da GFIP só foi possível ser gerada algum tempo depois, todavia foi efetivamente feita a atualização dos dados para efeito de controle do INSS em nada prejudica seus controles.

A DRP apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo Recorrente.

O Recorrente juntou em seu recurso voluntário a GFIP referente ao décimo terceiro salário de 2005 emitida em 26/12/2006.

Mencionado ato do Recorrente confirma a ocorrência da infração, uma vez que mencionada guia foi emitida extemporaneamente.

Assim, não resta dúvida que o recorrente cometeu a infração, pois não apresentou a documentação exigida no prazo estabelecido pela legislação.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212, nestas palavras:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos." (NR)

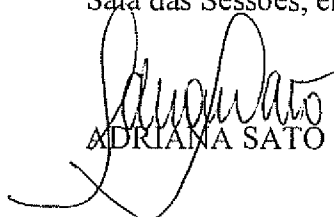
Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que a multa seja calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso I, que na conversão pela Lei nº 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso II da Lei nº 8.212 de 1991 na redação conferida pela Lei nº 11.941.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010


ADRIANA SATO

